



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de agosto de 1985...

ACORDÃO Nº 101-76.047

Recurso nº - 89.431 - IRPJ - EXS: 1978 a 1982

Recorrente - ADAMIANA RINALDI TOMAZELLA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

Equiparações DA PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA

IRPJ - EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA
Se a tributação segue as normas da pessoa jurídica, não podem ser invocadas as regras previstas para as físicas (base de cálculo, alíquotas, responsabilidade pelo crédito, penalidades etc.).

REMISSÃO - DL. 2.163/84. Somente foram cancelados os débitos referentes ao Imposto sobre a Renda constituídos até 31/12/82 (art. 8º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAMIANA RINALDI TOMAZELLA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa aplicada e reduzir o imposto devido no exercício de 1979 a Cr\$ 4.787, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

V.V.

09-06



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865-050.868/83-45

RECURSO Nº: 89.431

ACÓRDÃO Nº: 101-76.047

RECORRENTE: ADAMIANA RINALDI TOMAZELLA

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos, em razão de ter apurado a Fiscalização: a) que por um lado, a pessoa física de JACOB TOMAZELLA e, depois o seu espólio, praticara operações que os equiparam a firma individual; b) que, quando da formalização da exigência fiscal (em 09.11.84) o Senhor JACOB TOMAZELLA já havia falecido em 03.12.79 e a partilha dos bens já fora homologada em 04 de abril de 1983: exigiram da conjuge meeira, na condição sucessora (art. 132, parágrafo único, do C.T.N.) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido pela firma individual, devidamente corrigido, e acrescido da multa de 50%, prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 (fls. 180).

O montante do imposto devido, nos anos base de 1978, 1980 e 1981 foi calculado por arbitramento, do seguinte modo:

- a) Exercício de 1979, ano-base de 1978 (cálculos' de fls. 141 e 146) "Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º, 8º e §§ 1º c/c Port. 22/79": Valor da alienação dos imóveis

	228.000	
Custo Corrigido	<u>15.215</u>	212.784
"Lucro arbitrado		212.784
Imposto (=30%)		63.835

ACÓRDÃO Nº 101-76.047

b) Exercício de 1981, ano-base de 1980 (cálculos de fls. 143 e 146) "RIR/80, art. 399 e 400, § 1º, c/c Port. 22/79":

Valor da alienação	394.000	
Custo Corrigido ...	<u>24.978</u>	369.020
Imposto (=35%)		129.157

c) Exercício de 1982, ano-base de 1981 (cálculos de fls. 144 e 146) "RIR/80, art. 399 e 400, § 1º, c/c Port. 22/79":

Valor da alienação	351.000	
Custo Corrigido ...	<u>17.624</u>	215.010
Imposto (=35%)		75.253

Tendo a exigência sido tempestivamente impugnada, em contra-razões disse a fiscalização:

"O cônjuge, meeiro do espólio de Jacob Tomazella equiparado à Pessoa Jurídica - C.G.C. nº 47.769.047/0001-88, apresenta impugnação (folhas 184/187) contra o lançamento de fls. 180.

Argumenta a impugnante:

1) Preliminarmente diz que esta Delegacia expediu CERTIDÃO NEGATIVA de débitos em nome do espólio e do "de cujus" (certidão nº 0865/236/82) e que a 04.04.83 a Partilha dos bens do espólio foi homologada. (GRIFOS DO ORIGINAL);

2) A cobrança em tela, no valor de Cr\$ 138.931,00 de imposto (valor originário) está acrescido da multa de 50%;

3) O lançamento iniciado contra Jacob Tomazella - espólio, foi tempestivamente impugnado, arguindo-se a sua nulidade, uma vez que em 19 de agosto de 1983 (data do lançamento), já não mais existia a figura do Espólio, porque extinta com a partilha dos bens ocorrido em 10.02.83 e homologada em 04.04.83. Não podia, aquele lançamento dar origem à cobrança em causa, uma vez que de lançamento nulo não pode decorrer efeito jurídico algum;

4) Parece incabível a equiparação à Pessoa Jurídica, porque a pessoa física é a pessoa natural, e esta, segundo o C.C.B, termina com a morte



ACÓRDÃO Nº 101-76.047

não podendo o "Espólio de Jacob Tomazella" ficar equiparado em face de operações imobiliárias, como consta da justificativa de fls. 180. (GRIFOS DO ORIGINAL).

5) Observa-se que há créditos relativos à período já alcançado pela decadência, bem como de multa de lançamento "ex-offício" que não se transfere da pessoa do infrator. Na defesa deste argumento, prossegue nos itens 6 a 10.

No item 11, pede pela improcedência do lançamento.

É o que consta.

Respondamos ordenamente os quesitos levantados:

1) A Certidão Negativa de Débitos Fiscais em nome do espólio, foi expedida em 25.08.82, com a ressalva do direito de se exigir, na forma de lei, qualquer dúvida que venha a ser posteriormente apurada. Isto porque, na data da expedição do documento, nada constava nos arquivos desta repartição, eis que a própria inventariante entregou as declarações do "de cujus" em 29.11.82, relativas aos exercícios de 1978 a 1982, atendendo intimação desta DRF, quando foi iniciada a análise que resultou no lançamento primitivo.

2) Nada a comentar.

3) O lançamento inicial (fls. 153) teve seu procedimento saneado pelo lançamento de fls. 180, chamando-se a responderem pelo tributo devido pelo espólio, os sucessores, no caso o cônjuge meior.

4) Na realidade, os fatos que determinaram a equiparação (21.12.76) se deram antes do falecimento da pessoa natural de Jacob Tomazella (03 de dezembro de 1979).

Desse modo, se todas as obrigações, principal e acessória, tivessem sido cumpridas, isto se daria ainda em vida do "de cujus".

Por outro lado, aplica-se ao espólio as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas (Art. 7º, do RIR/80). Se a pessoa física pode ser equiparada, o espólio também.

5) Embora não expresse, cremos que a impugnante se refere ao exercício de 1978, ano-base de 1977.



Não cremos que aquele exercício esteja decaído.

O § 1º do artigo 711, do RIR/80, diz:

"O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172/66, art. 173, § único)". (GRIFAMOS).

A nosso ver, a medida preparatória a que se refere o dispositivo é a intimação de fls. 1, que exigiu da inventariante a apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1982, anos-base de 1977 a 1981, respectivamente, isto em 08.09.82.

Quanto a multa, apesar dos acórdãos e da decisão constantes de seu arrazoadado, está em consonância com o que dispõe o art. 728, do RIR/80.

Desse modo, proponho a manutenção do lançamento na sua forma original."

Submetidos os autos à consideração do Senhor Delegado da Receita Federal, este prolatou a decisão de (fls. 194/198), em cuja ementa e fundamentos se lê, respectivamente:

"EMENTA: CERTIDÃO NEGATIVA: validade relativa. ESPÓLIO: aplicam-se-lhe as normas concernentes à pessoa física. SUCESSOR: responsabilidade restrita ao tributo. DECADÊNCIA: o quinquênio flui a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
Ação fiscal procedente em parte."

.....

CONSIDERANDO que a expedição do ofício de folhas 193, com natureza de certidão em nada afeta o deslinde da questão, por possuir validade relativa, ainda mais tendo-se em conta a restrição nele contida;

CONSIDERANDO que ao espólio aplicam-se as normas pertinentes à pessoa física - consoante art. 7º tanto do RIR/75 quanto do RIR/80-, conse



ACÓRDÃO Nº 101-76.047

quentemente existindo possibilidade legal de equiparação do espólio à pessoa jurídica por prática de operações imobiliárias, com supedâneo na legislação à época vigente;

CONSIDERANDO que a situação da impugnante de lineia-se como responsável tributária conforme tipificado no art. 132 do C.T.N., uma vez que o espólio prosseguiu efetuando operações imobiliárias que deram origem à equiparação, conforme certidões juntadas;

CONSIDERANDO estar perfeitamente caracterizado que a notificação de fls. 180 atine à impugnante na qualidade de sucessora da pessoa jurídica, a que foi o espólio equiparado, e tendo sido atendido em todos os seus pressupostos o Parecer/CST nº 720, de 31.03.1982;

CONSIDERANDO, porém, que nos estritos termos do inciso nº I do art. 173 do C.T.N., ocorreu a decadência relativamente ao exercício de 1978, ano-base 1977, haja vista o contribuinte haver sido cientificado do lançamento em 25.10.1984;

CONSIDERANDO que o C.T.N. designa ao sucessor responsabilidade apenas quanto ao tributo - nesse sentido ac. 1.7/635, 7a. Câm., 1º C.C., 22 de setembro de 1975, DOU 07.05.76; R.E. nº 76.153, SP, 1a. Turma, S.T.F. (Rev. Trim. Jurispr.69/211); ac. 1.5-1.731 - 5 - Câmara, 1º C.C., 16.06.76;

CONSIDERANDO, portanto, que a multa punitiva atinge apenas o agente do ato ilícito tributário, não se comunicando à pessoa do sucessor;

CONSIDERANDO, no entanto, ser aplicável à espécie a multa moratória prevista no art. 11 do R.I.R./80 - ac. 1.5-1.731 - 5a. Câm., 1º C.C., 16 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que, quanto aos valores apurados, e o "modus operandi", a impugnante não os confutou;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DECIDO conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, JULGAR a ação fiscal procedente em parte, no sentido de cancelar da exigência de fls. 180, os valores concernentes ao exercício de 1978, ano-base 1977, além de expungir a multa punitiva imposta, relativamente aos demais exercícios, para aplicar como ora aplico, a multa meramente moratória prevista no art. 11 c/c art.



533, inciso I, alínea "c", ambos do R.I.R./75, e art. 11 c/c art. 727, inciso I, alínea "c", ambos do R.I.R./80.

Para efeito de reordenamento do p.processo , determino, ainda, o cancelamento da notificação de fls. 153."

Cientificada dessa decisão em 11.06.85 e com ela não se conformando, a sucessora apresentou em 05.07.85 o recurso de fls. 203/205, onde alega (o inteiro teor é lido em sessão para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado).

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.047

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Preliminarmente, verifica-se que a apelante não questionou a prática de operações que equiparou, inicialmente, o Senhor JACOB TOMAZELLA e, depois, o seu espólio, a PESSOA JURÍDICA.

Também não foi questionada a continuação da exploração da atividade desempenhada por aquela pessoa jurídica por equiparação por parte de seus herdeiros.

Portanto, tratando-se de cobrança de tributo que deveria ter sido recolhido por pessoa jurídica, aplicam-se-lhe as normas próprias de incidência (base de cálculo, alíquota, responsabilidade dos continuadores do negócio etc.).

Nestas condições, a primeira restrição à presente exigência diz respeito a cobrança de 10%, prevista "no art. 11 c/c o art. 533, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/75, e art. 11 c/c o art. 727, inciso I, alínea "c", ambos do RIR/80, totalmente incabível na espécie, vez que diz respeito a tributo originalmente devido por pessoa jurídica.

Nestas condições embora a aludida sanção tenha sido aplicada pela decisão recorrida, por economia processual, excluo a referida multa.

Também é certo que, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal Administrativo, as novas normas sobre arbitramento de lucros, estabelecidas pela Portaria-MF- nº 22/79, somente são aplicáveis a partir do exercício de 1980.

Nestas condições, impõe-se reduzir o imposto total devido pela pessoa jurídica ano-base de 1978, a Cr\$9.575 (212.784 x



Acórdão nº 101-76.047

15% x 30%) e o devido pela herdeira em Cr\$ 4.787.

Quanto à aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.163/84 e Portaria nº-MF- nº 182/84, observa-se, como vimos no Relatório, que o crédito tributário objeto dos presentes autos somente foi formalizado no ano de 1983, em consequência não foi alcançado pela remissão concedida pelo artigo 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, publicado no D.O. de 20/09/84, eis que este diploma determinou o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$. Cr\$40.000 (quarenta mil cruzeiros):

.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Do mesmo modo, o disposto no item I da Portaria-MF -182, de 19/09/84, publicada in D.O. de 24/09/84, não é invocável, na espécie, eis que ela não cancelou qualquer débito.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa aplicada e reduzir o imposto devido no exercício de 1979 a Cr\$ 4.787.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR